



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 822/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS - SESMA

FINALIDADE: Manifestação para análise das minutas dos Contratos nº 472 e 473/2017-SESMA.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de Protocolo nº 1576406, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise das minutas dos instrumentos contratuais nº **472 e 473/2017**.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores (licitações e contratos).

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 (Sistema de Controle Interno).

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Lei Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação e Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013.

Decreto nº 7.982, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2º da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos das minutas dos Contratos nº **472 e 473/2017-SESMA** a ser celebrado com as empresas LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNCOS LTDA – EPP e R.B. LAMEIRA-ME, respectivamente, os quais possuem por objeto a aquisição e instalação de equipamentos de refrigeração, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

Lei nº 8.666/93

Capítulo III

DOS CONTRATOS

Seção I

Disposições Preliminares

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no [art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#).”.

As minutas dos contratos a serem celebrados têm suas origens nas Atas de Registro de Preços nº 008 e 009/2017 - SESMA as quais possuem vigências até a data de 30 de janeiro de 2018, respectivamente, celebradas mediante o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 130/2016, o qual foi Homologado em 01 de novembro de 2016.

Conforme análise nos autos observou-se que o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 130/2016 e seus respectivos anexos foram devidamente analisados pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1.520/2016 – NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise das minutas dos contratos, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da legislação aplicável – cláusula primeira; da vinculação ao edital – cláusula segunda; da aprovação da minuta- cláusula terceira; do objeto – cláusula quarta; do fornecimento – cláusula quinta; da manutenção pela contratada das condições de habilitação – cláusula sexta; das obrigações da contratante – Cláusula sétima; das obrigações da contratada – cláusula oitava; da fiscalização – cláusula nona; do pagamento – cláusulas décima; da atestação da nota fiscal/fatura-cláusula décima primeira; da dotação orçamentária – cláusula décima segunda; do preço – cláusula décima terceira; da alteração do contrato-cláusula décima quarta; das sanções administrativas – cláusula décima quinta; da rescisão – cláusula décima sexta; dos casos omissos- cláusula décima sétima; do acompanhamento e da fiscalização-cláusula décima oitava; da vigência – cláusula décima nona; do registro no Tribunal de Contas do Município e- cláusulas vigésima; da publicação – cláusula vigésima primeira; e do foro – cláusula vigésima segunda.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto aquisição dos materiais técnicos hospitalares.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que as minutas dos Contratos nº 472 e 473/2017-SESMA a ser celebrado com as empresas LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNCOS LTDA – EPP e R.B. LAMEIRA-ME, respectivamente, ENCONTRAM AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto os Contratos nº 472 e 473/2017-SESMA encontram-se aptos a serem celebrados e a gerarem despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

MANIFESTA-SE:

a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e trabalhista atualizadas das empresas a serem contratadas;

b) Pela celebração dos Contratos nº 472 e 473/2017-SESMA com as empresas LANCE NORTE DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNCOS LTDA – EPP e R.B. LAMEIRA-ME, respectivamente;

c) Pela publicação dos extratos dos Contratos no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 15 de dezembro de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543
E-mail: sesmagab@gmail.com
Tel: (91) 3236-1608/98413-2741